



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 26 de Novembro de 2002 (27.11)
(OR. en)**

14702/02

POLGEN 67

NOTA DE ENVIO

de: Presidência

para: Delegações

Assunto: **CONSELHO EUROPEU DE BRUXELAS
24 E 25 DE OUTUBRO DE 2002**

CONCLUSÕES DA PRESIDÊNCIA

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão revista das conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas (24 e 25 de Outubro de 2002).

O Conselho Europeu realizou-se em Bruxelas, em 24 e 25 de Outubro de 2002. A sessão foi precedida de uma exposição do Presidente do Parlamento Europeu, Pat Cox, seguida de uma troca de opiniões sobre os principais pontos da ordem do dia.

O Conselho Europeu ouviu um relatório do Presidente Valéry Giscard d'Estaing sobre o andamento dos trabalhos da Convenção Europeia. À luz desse relatório, o Conselho Europeu procedeu a uma troca de opiniões sobre a evolução dos debates.

I. ALARGAMENTO

1. O processo histórico lançado em Copenhaga, em 1993, a fim de ultrapassar as divisões no nosso continente começa a dar frutos. É um tributo à visão e aos esforços desenvolvidos pelos Estados candidatos e pelos Estados-Membros o facto de o maior alargamento de sempre da União estar agora ao nosso alcance.

Neste contexto, o Conselho Europeu acolheu com muito agrado os resultados positivos do referendo realizado na Irlanda. Os resultados prepararam o caminho para a conclusão da ratificação do Tratado de Nice, permitindo assim que o Tratado entre em vigor em princípios do próximo ano.

Nesta perspectiva, o Conselho Europeu tomou decisões que permitirão à União apresentar aos Estados candidatos, o mais tardar no início de Novembro, posições negociais sobre todas as questões pendentes, com vista à conclusão das negociações relativas ao alargamento com os primeiros países no Conselho Europeu de Copenhaga, em Dezembro. O Conselho Europeu definiu ainda orientações para a continuação do processo com os países não incluídos na primeira fase do alargamento.

APRECIÇÃO GERAL

2. A União subscrive as conclusões e recomendações da Comissão, segundo as quais Chipre, a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Polónia, a República Eslovaca e a Eslovénia preenchem os critérios políticos e estarão em condições de preencher os critérios económicos e de assumir as obrigações decorrentes da adesão no início de 2004.

3. Atendendo ao que acima se refere, e tomando igualmente em consideração os progressos globais realizados nas negociações de adesão, bem como na transposição e implementação do acervo e dos compromissos assumidos pelos candidatos no contexto das negociações, a União confirma a sua determinação em concluir as negociações de adesão com os referidos países no Conselho Europeu de Copenhaga, de 12 e 13 de Dezembro, e assinar o Tratado de Adesão em Atenas, em Abril de 2003.
4. A União reitera a sua preferência pela adesão de Chipre à União Europeia como país reunificado, com base numa solução global, e insta os dirigentes das comunidades cipriota grega e cipriota turca a aproveitarem esta oportunidade para chegar a acordo antes do final das negociações de adesão, ainda este ano. A União continuará a apoiar plenamente os substanciais esforços envidados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas no sentido de encontrar uma solução conforme com as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança da ONU. De acordo com os princípios em que assenta, a União Europeia tomará em consideração as condições dessa solução global no Tratado de Adesão. Caso não seja alcançada uma solução, as decisões a serem tomadas em Dezembro pelo Conselho Europeu de Copenhaga terão como base as conclusões do Conselho Europeu de Helsínquia, de 1999.
5. A União concorda com a avaliação da Comissão acerca dos progressos realizados pela Bulgária e pela Roménia. Tendo em mente a natureza inclusiva e irreversível do processo de alargamento, e com base no documento de estratégia da Comissão, o Conselho e a Comissão são convidados a preparar, em estreita consulta com aqueles países, as necessárias decisões do Conselho Europeu de Copenhaga no que respeita, antes de mais, aos roteiros pormenorizados, incluindo os respectivos calendários, e ao reforço da ajuda de pré-adesão, a fim de fazer avançar o processo de adesão com os referidos países. O Conselho Europeu expressa o seu apoio à Bulgária e à Roménia quanto aos seus esforços no sentido da concretização do objectivo de se tornarem membros em 2007.

6. A União regozija-se com os importantes passos dados pela Turquia no sentido do cumprimento dos critérios políticos de Copenhaga e com o facto de a Turquia ter registado avanços no tocante aos critérios económicos e ao alinhamento pelo acervo, tal como foi assinalado no relatório periódico da Comissão. Ficou assim mais próxima a abertura de negociações de adesão com a Turquia. A União incentiva a Turquia a levar por diante o seu processo de reformas e a tomar mais medidas concretas na via da implementação, o que fará avançar a sua adesão, em conformidade com os princípios e critérios aplicados aos demais Estados candidatos. Solicita-se ao Conselho que prepare, a tempo do Conselho Europeu de Copenhaga, os elementos de uma decisão sobre a próxima fase da candidatura da Turquia, com base no documento de estratégia da Comissão e em conformidade com as conclusões dos Conselhos Europeus de Helsínquia, Laeken e Sevilha.

ACOMPANHAMENTO E SALVAGUARDAS

7. A União subscreve as propostas formuladas pela Comissão no seu documento de estratégia a respeito da continuação do acompanhamento após a assinatura do Tratado de Adesão. Assim, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu, seis meses antes da data prevista para a adesão, um relatório de acompanhamento dos progressos realizados em matéria de aprovação, implementação e execução do acervo por parte dos Estados candidatos, de acordo com os compromissos que assumiram.

8. A União subscreve igualmente as propostas da Comissão no sentido de prever no Tratado de Adesão, além de uma cláusula geral de salvaguarda no plano económico, duas cláusulas específicas de salvaguarda no que respeita ao funcionamento do mercado interno, incluindo todas as políticas sectoriais que abrangem actividades económicas com efeitos transfronteiras, e ao domínio da justiça e assuntos internos. Durante um período máximo de três anos após a adesão, as cláusulas de salvaguarda poderão ser invocadas mediante pedido fundamentado de qualquer Estado-Membro ou por iniciativa da Comissão. As medidas ao abrigo da cláusula geral de salvaguarda no plano económico poderão dizer respeito a qualquer Estado-Membro. As medidas ao abrigo das duas cláusulas específicas de salvaguarda só poderão ser dirigidas aos novos Estados-Membros que não tenham cumprido os compromissos assumidos no contexto das negociações. As cláusulas de salvaguarda poderão ser invocadas mesmo antes da adesão, com base nas conclusões do acompanhamento, e entrar em vigor logo no primeiro dia da adesão. As medidas em causa poderão ser aplicadas para além do período de três anos. As instâncias competentes elaborarão a posição da União nesta matéria no contexto das negociações de adesão. A Comissão informará o Conselho em tempo útil antes da revogação das medidas de salvaguarda. A Comissão terá na devida conta todas as observações do Conselho a este respeito.
9. A União subscreve a proposta da Comissão no sentido de disponibilizar um instrumento especial de transição em matéria de criação de instituições, a fim de continuar o processo de desenvolvimento da capacidade administrativa e judiciária dos novos Estados-Membros.

Questões orçamentais e financeiras (2004-2006)

10. O limite máximo para despesas relacionadas com o alargamento fixado para os anos de 2004 a 2006 pelo Conselho Europeu de Berlim terá de ser respeitado.
11. As despesas da União terão de continuar a obedecer tanto aos imperativos da disciplina orçamental e de eficácia nos gastos como à necessidade de, uma vez alargada, a União dispor de recursos suficientes para assegurar um desenvolvimento ordenado das suas políticas, em benefício de todos os seus cidadãos.

a) Pagamentos directos

12. Sem prejuízo das futuras decisões sobre a PAC e o financiamento da União Europeia após 2006, de quaisquer eventuais resultados decorrentes da implementação do ponto 22 das Conclusões do Conselho Europeu de Berlim, bem como dos compromissos internacionais assumidos pela União Europeia, designadamente no lançamento da Ronda de Doha para o Desenvolvimento, serão introduzidos pagamentos directos de acordo com o seguinte calendário de aumentos expressos em percentagem do nível de tais pagamentos na União:

2004 :	25%
2005 :	30%
2006 :	35%
2007 :	40%

e seguidamente com aumentos de 10% de forma a garantir que os novos Estados-Membros alcancem, em 2013, o nível de apoio então aplicável na União Europeia actual. Além disso, não será aplicável o regime relativo aos pequenos agricultores.

A introdução progressiva realizar-se-á num quadro de estabilidade financeira, em que o montante total anual com as despesas relacionadas com o mercado e os pagamentos directos numa União a 25 não pode, no período de 2007 a 2013, exceder, em termos reais, o limite máximo da Rubrica 1A para o ano de 2006, acordado em Berlim para a União a 15, mais o limite máximo correspondente proposto para as despesas relativamente aos novos Estados-Membros para o ano de 2006. O montante global, em termos nominais, para as despesas relacionadas com o mercado e os pagamentos directos para cada ano no período entre 2007 e 2013 deverá manter-se abaixo do valor de 2006 com um aumento de 1% por ano.

Deverão ser acauteladas as necessidades dos produtores que vivem em regiões desfavorecidas da actual União Europeia; a agricultura multifuncional será mantida em todas as zonas da Europa de acordo com as conclusões do Conselho Europeu do Luxemburgo de 1997 e do Conselho Europeu de Berlim de 1999.

b) Nível global das dotações para as Operações Estruturais

13. O valor global das dotações de autorização para os Fundos Estruturais e o Fundo de Coesão a aditar na Rubrica 2 com vista à adesão deverá corresponder, para todo o período, a um total de 23 mil milhões de euros, repartidos entre os novos Estados-Membros de acordo com as correspondentes posições comuns da UE que foram acordadas com os Estados candidatos.

c) Recursos próprios e desequilíbrios orçamentais

14. O acervo relativo aos recursos próprios será aplicável aos novos Estados-Membros a partir da data da sua adesão.

Se, comparativamente ao ano de 2003, a previsão para os anos 2004 a 2006 do saldo de fluxos financeiros com o orçamento da Comunidade for negativa relativamente a qualquer Estado candidato, ser-lhe-ão oferecidas compensações orçamentais temporárias. De tais compensações decorrerão pagamentos – sob a forma de montantes globais degressivos e temporários – imputados como despesa ao orçamento da UE. Os montantes serão determinados até ao final das negociações com base no método acordado pelo Conselho em 22 de Outubro de 2002 e consignado no Acto de Adesão. As compensações terão de permanecer dentro das margens anuais permitidas pelos limites máximos fixados no Conselho de Berlim para as dotações de autorização e para as dotações de pagamento destinadas ao alargamento.

o
o o

15. O esforço geral no sentido da disciplina orçamental fixada pelo Conselho Europeu de Berlim deverá ser prosseguido no período iniciado em 2007.

o
o o

16. O Conselho Europeu subscreveu os outros elementos necessários para a definição das Posições Comuns da UE resultantes dos preparativos no Conselho "Assuntos Gerais e Relações Externas", tal como constam do Anexo I.

o
o o

II. KALININEGRADO

17. O Conselho Europeu confirma as conclusões da sua sessão realizada em Sevilha em Junho de 2002.

O Conselho Europeu, registando o objectivo de prosseguir o desenvolvimento da parceria estratégica entre a UE e a Rússia, concorda em envidar esforços particulares no sentido de ter em conta as preocupações de todas as partes envolvidas no que respeita ao futuro trânsito de pessoas entre a região de Kalininegrado e outras partes da Rússia.

O Conselho Europeu sublinha a necessidade de todas as partes respeitarem plenamente o direito soberano de qualquer Estado de garantir a segurança dos seus cidadãos, mediante o controlo das suas fronteiras e da circulação de pessoas e mercadorias para o seu território, no interior e através do mesmo. O Conselho Europeu salienta o direito de qualquer Estado de introduzir vistos, incluindo o de trânsito.

O Conselho Europeu reconhece a situação única da região de Kalininegrado enquanto parte integrante da Federação da Rússia.

O Conselho Europeu subscreve a conclusão do Conselho "Assuntos Gerais e Relações Externas" de 22 de Outubro de 2002 relativa a Kalininegrado.

III. RELAÇÕES UE-NATO

18. O Conselho Europeu chegou a acordo sobre as modalidades de implementação das disposições do Tratado de Nice (ver Anexo II) relativas à participação dos membros europeus da NATO não membros da UE. A implementação das disposições do Tratado de Nice relativas à participação dos membros europeus da NATO não membros da UE será possível graças às decisões pertinentes respeitantes às relações entre a União Europeia e a NATO.
19. Nesta ocasião, o Conselho Europeu recordou que essas modalidades e decisões, bem como a sua implementação, deverão em todas as circunstâncias respeitar as disposições do Tratado da União Europeia, em especial as relativas aos objectivos e princípios da PESC, tal como previstos no artigo 11.º do TUE ¹. Deverão igualmente respeitar as conclusões e os textos pertinentes aprovados pelo Conselho Europeu (ver ponto 22 infra).

¹ "1. A União definirá e executará uma política externa e de segurança comum extensiva a todos os domínios da política externa e de segurança, que terá por objectivos:

- a salvaguarda dos valores comuns, dos interesses fundamentais, da independência e da integridade da União, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas;
- o reforço da segurança da União, sob todas as formas;
- a manutenção da paz e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, com os princípios da Acta Final de Helsínquia e com os objectivos da Carta de Paris, incluindo os respeitantes às fronteiras externas;
- o fomento da cooperação internacional;
- o desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de direito, bem como o respeito dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

2. Os Estados-Membros apoiarão activamente e sem reservas a política externa e de segurança da União, num espírito de lealdade e de solidariedade mútua. Os Estados-Membros actuarão de forma concertada a fim de reforçar e desenvolver a solidariedade política mútua. Os Estados-Membros abster-se-ão de empreender acções contrárias aos interesses da União ou susceptíveis de prejudicar a sua eficácia como força coerente nas relações internacionais.

O Conselho assegura a observância destes princípios."

20. É também ponto assente que não serão tomadas quaisquer medidas em violação dos princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo os princípios em matéria de manutenção da paz e da segurança internacionais, resolução pacífica de conflitos e não recurso à ameaça ou à força, uma vez que tanto o Tratado da UE como o Tratado do Atlântico-Norte assentam nestes mesmos princípios, aplicáveis a todos os membros em conformidade.
21. O Conselho Europeu recordou ainda que a UE prevê que a política da União, na acepção do artigo 17.º do TUE, não afectará o carácter específico da política de segurança e de defesa de determinados Estados-Membros. A Presidência registou que a Dinamarca chamou a atenção para o Protocolo n.º 5 do Tratado da UE relativo à posição da Dinamarca.
22. O Conselho Europeu conferiu mandato ao Secretário-Geral/Alto Representante, Javier Solana, para actuar em conformidade, tendo em vista chegar a um acordo entre a UE e a NATO o mais rapidamente possível.
23. A Presidência, juntamente com o Secretário-Geral/Alto Representante, Javier Solana, comunicará os resultados destes esforços dentro de duas ou três semanas. Com base nesses resultados, a União Europeia aprovará as decisões necessárias.

IV. ARJM

24. Na sequência das conversações do SG/AR com o Presidente Trajkovski, o Conselho Europeu reafirmou a sua disponibilidade para assegurar, em 15 de Dezembro, a sucessão militar da força da NATO na ARJM, tendo solicitado aos órgãos competentes da União Europeia que estudem todas as opções necessárias para alcançar este objectivo. O Conselho Europeu recordou que esta sucessão se inscreveria no espírito da parceria na gestão de crises estabelecida entre a UE e a NATO, caso se chegue a acordo atempadamente.

V. ATENTADO TERRORISTA NA RÚSSIA

25. O Conselho Europeu aprovou a declaração que consta do Anexo III.

ANEXO I

**RESULTADO DOS TRABALHOS DO CONSELHO "ASSUNTOS GERAIS E
RELAÇÕES EXTERNAS"**

Questões orçamentais e financeiras:

a) Nível global das dotações para as Operações Estruturais

1. Os Estados candidatos deverão intensificar e acelerar os seus preparativos de modo a poderem apresentar à Comissão os seus pedidos de intervenção e os seus documentos de programação e projectos no âmbito do Fundo de Coesão, por forma a que possam ser adoptados no princípio de 2004. A Comissão e os Estados-Membros continuarão a prestar-lhes toda a assistência possível para o efeito. A Comissão providenciará para que o processo de aprovação dos documentos de programação e pedidos de pagamento seja tão célere quanto possível.
2. A fim de prover às consideráveis necessidades de novas infra-estruturas nos domínios dos transportes e do ambiente verificadas nos Estados candidatos, será atribuído ao Fundo de Coesão um terço da dotação global destinada às operações estruturais.
3. O adiantamento previsto no acervo será pago no primeiro ano subsequente à adesão e corresponderá a 16% da contribuição total dos Fundos Estruturais no período de 2004 a 2006. A UE prevê dotações de pagamento em 2004 equivalentes a 3% da média de autorizações anuais ao abrigo dos Fundos Estruturais e 3% das autorizações para o Fundo de Coesão ¹.

¹ Os pagamentos em 2004 a título de operações estruturais nos novos Estados-Membros não afectarão os pagamentos que têm de ser incluídos no orçamento de 2004 para as operações estruturais dos actuais Estados-Membros.

b) Nível global das dotações para as Políticas Internas

4. Dada a confirmação pela Lituânia de que a Unidade 1 da Central Nuclear de Ignalina será encerrada antes de 2005 e o seu compromisso de proceder, até 2009, ao encerramento da respectiva Unidade 2, será elaborado um programa de apoio às actividades de desactivação da referida Central. As dotações de autorização previstas para o referido programa ascenderão a 70 milhões de euros ¹ para cada um dos anos de 2004 a 2006. Reconhecendo que a desactivação da Central Nuclear de Ignalina terá de ser prosseguida para além das actuais Perspectivas Financeiras e que tal esforço representa para a Lituânia um encargo financeiro excepcional e não proporcional à sua dimensão e capacidade económica, a União Europeia solidariza-se com aquele país e confirma a sua disponibilidade para prestar, para além de 2006, um auxílio comunitário suplementar ao seu esforço de desactivação.
5. A título do prosseguimento da ajuda de pré-adesão planeada ao abrigo do PHARE para a desactivação da Central Nuclear de Bohunice, na Eslováquia, foram previstos, para cada um dos anos de 2004 a 2006, 20 milhões de euros ¹ em dotações de autorização.
6. A acção de apoio à criação de instituições nos novos Estados-Membros iniciada ao abrigo do PHARE será prosseguida até 2006. Para o efeito, estão previstas dotações de autorização que ascendem a 200 milhões de euros em 2004, 120 milhões de euros em 2005 e 60 milhões de euros em 2006.
7. Os níveis para a Rubrica 3 deverão ser fixados por forma a que sejam mantidos os principais elementos de despesa prioritária nela previstos e atribuídos recursos suficientes para o alargamento dos programas vigentes aos novos Estados-Membros.

¹ Valores estimativos, sujeitos a revisão, caso necessário, com base no perfil das despesas com as actividades de desactivação registadas pelos fundos para a desactivação das Centrais Nucleares de Ignalina e Bohunice. As autorizações no âmbito do programa PHARE estão acima das expectativas para a central de Ignalina e aquém das expectativas para Bohunice.

c) Chipre: Programa para a parte setentrional

8. Com vista à implementação de uma solução política para Chipre, será elaborado pelo Conselho um programa especialmente destinado a permitir a recuperação do atraso pela parte setentrional da ilha. O total previsto para as dotações de autorização será de 39 milhões de euros em 2004, 67 milhões de euros em 2005 e 100 milhões de euros em 2006.

d) Fundo Europeu de Desenvolvimento

9. Os novos Estados-Membros terão acesso ao FED a contar da data do novo Protocolo Financeiro (10.º FED).

e) Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

10. Os novos Estados-Membros participarão no Fundo de Investigação do Carvão e do Aço a partir da data da sua adesão, devendo pagar a sua contribuição respectiva para o Fundo. As contribuições dos novos Estados-Membros para o Fundo serão realizadas em quatro prestações a partir de 2006 (2006: 15%, 2007: 20%, 2008: 30%, 2009: 35%).

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

a) Medidas transitórias

Conselho

Durante o período compreendido entre a data de adesão e 31 de Dezembro de 2004, sempre que o Conselho deva deliberar por maioria qualificada, os votos dos seus membros serão ponderados da forma especificada no Anexo 1.

Sempre que os actos do Conselho devam, segundo o Tratado, ser aprovados sob proposta da Comissão, a sua aprovação exigirá, pelo menos, 88 votos a favor. Nos restantes casos, a aprovação dos actos do Conselho carecerá, no mínimo, de 88 votos a favor por parte de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Caso o número de Estados que venha a aderir à União Europeia ao abrigo do próximo Tratado de Adesão seja inferior a dez, o limiar para a maioria qualificada será fixado mediante decisão do Conselho por forma a corresponder, tanto quanto possível, a 71,26% do número total de votos.

Parlamento Europeu

Entre a data de adesão e as eleições para a legislatura de 2004 a 2009 do Parlamento Europeu, o número total de deputados e o número de lugares atribuído a cada Estado-Membro serão fixados segundo um método idêntico ao método de repartição de lugares actualmente aplicado.

b) Ponderação de votos no Conselho e limiar para a maioria qualificada

A partir de 1 de Janeiro de 2005, sempre que o Conselho deva deliberar por maioria qualificada, os votos dos seus membros deverão ser ponderados da forma especificada no Anexo 2.

A partir da data acima referida, a aprovação dos actos do Conselho que, segundo o Tratado, devam ser aprovados sob proposta da Comissão carecerá de, pelo menos, 232 votos a favor por parte de uma maioria de membros do Conselho. Nos restantes casos, a aprovação dos actos do Conselho carecerá, no mínimo, de 232 votos a favor por parte de, pelo menos, dois terços dos seus membros. Sempre que uma decisão deva ser aprovada pelo Conselho por maioria qualificada, qualquer membro do Conselho poderá solicitar a verificação de que tal maioria é constituída por Estados-Membros cujas populações representam, pelo menos, 62% da população total da União. Caso se verifique não estar preenchida esta condição, a decisão não poderá ser aprovada.

Na eventualidade de o número de novos Estados que venham a aderir à União Europeia ao abrigo do futuro Tratado de Adesão ser inferior a dez, o limiar para a maioria qualificada será fixado, por decisão do Conselho, mediante a aplicação de uma interpolação aritmética rigorosamente linear, arredondada por excesso ou por defeito para o número de votos mais próximo, entre o limiar de 71% previsto para um Conselho com 300 votos e o limiar acima previsto para uma União Europeia com 25 Estados-Membros (72,27%).

c) Parlamento Europeu

A partir da data de início da legislatura do Parlamento Europeu dos anos de 2004 a 2009, será atribuído a cada Estado-Membro o número de lugares correspondente à soma:

- i) do número de lugares que lhe tenha sido atribuído na Declaração n.º 20 apensa à Acta Final do Tratado de Nice

e

- ii) do número de lugares resultante da atribuição dos 50 lugares que não serão ocupados pela Bulgária e pela Roménia, os quais serão distribuídos nos termos do disposto no Tratado de Nice.

O número total de lugares assim obtidos será o mais próximo possível de 732 e a atribuição respeitará o equilíbrio entre os Estados-Membros tal como estabelecido em Nice. A mesma abordagem proporcional será aplicada à atribuição de lugares aos novos Estados-Membros. A abordagem será também equitativa e respeitará o equilíbrio entre todos os Estados-Membros.

A aplicação deste método não poderá resultar na atribuição a qualquer dos actuais Estados-Membros de um número de lugares superior àquele de que presentemente dispõe.

d) Presidência do Conselho

No Tratado CE é previsto que a Presidência do Conselho seja exercida rotativamente por cada Estado-Membro. A fim de permitir que os novos Estados-Membros disponham de tempo para prepararem as suas Presidências, o Conselho Europeu confirma que será prosseguida até ao final de 2006 a ordem de rotatividade actualmente em vigor. O Conselho deliberará sobre a questão da ordem das Presidências para 2007 e anos seguintes o mais tardar um ano após a adesão dos primeiros novos Estados-Membros.

o
o o

PONDERAÇÃO DE VOTOS NO CONSELHO ENTRE A DATA DE ADESÃO
E 31 DE DEZEMBRO DE 2004

ESTADOS-MEMBROS	VOTOS
Alemanha	10
Reino Unido	10
França	10
Itália	10
Espanha	8
Polónia	8
Países Baixos	5
Grécia	5
República Checa	5
Bélgica	5
Hungria	5
Portugal	5
Suécia	4
Áustria	4
Eslováquia	3
Dinamarca	3
Finlândia	3
Irlanda	3
Lituânia	3
Letónia	3
Eslovénia	3
Estónia	3
Chipre	2
Luxemburgo	2
Malta	2
TOTAL	124

Anexo 2 ao ANEXO I

PONDERAÇÃO DE VOTOS NO CONSELHO
A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2005

ESTADOS-MEMBROS	VOTOS
Alemanha	29
Reino Unido	29
França	29
Itália	29
Espanha	27
Polónia	27
Países Baixos	13
Grécia	12
República Checa	12
Bélgica	12
Hungria	12
Portugal	12
Suécia	10
Áustria	10
Eslováquia	7
Dinamarca	7
Finlândia	7
Irlanda	7
Lituânia	7
Letónia	4
Eslovénia	4
Estónia	4
Chipre	4
Luxemburgo	4
Malta	3
TOTAL	321

ANEXO II

**PESD: IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE NICE
RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO DOS ALIADOS EUROPEUS
QUE NÃO SÃO MEMBROS DA UE**

Cumprimento, por parte de certos Estados-Membros da UE, das suas obrigações decorrentes da NATO

1. O Tratado da União Europeia prevê o seguinte (n.º 1 do artigo 17.º):

"A política da União, na acepção do presente artigo, não afectará o carácter específico da política de segurança e de defesa de determinados Estados-Membros, respeitará as obrigações decorrentes do Tratado do Atlântico-Norte para certos Estados-Membros que vêm a sua política de defesa comum realizada no quadro da Organização do Tratado do Atlântico-Norte (NATO) e será compatível com a política de segurança e de defesa comum adoptada nesse âmbito."

2. Tal significa, para os Estados-Membros em causa, que as medidas e decisões por eles tomadas no âmbito da gestão militar de crises por parte da UE respeitarão sempre todas as suas obrigações por força do Tratado enquanto aliados da NATO. Significa também que em circunstância alguma, ou em crise alguma, será a PESD utilizada contra um aliado, no pressuposto de que, reciprocamente, não será empreendida qualquer acção contra a UE ou os seus Estados-Membros no âmbito da gestão militar de crises por parte da NATO. É também ponto assente que não será tomada qualquer medida em violação dos princípios da Carta das Nações Unidas.

Participação dos aliados europeus que não são membros da UE em consultas da PESD em tempo de paz

3. Tal como decidido no Conselho Europeu de Nice, a UE manterá consultas permanentes e contínuas com os aliados europeus que não são membros da UE, abordando, nesse contexto, todo o leque de questões de segurança, defesa e gestão de crises. Serão organizadas, conforme necessário, reuniões adicionais em formato 15 + 6. Se adequado, as consultas passarão, em especial, pela realização de reuniões adicionais em formato UE + 6 antes das reuniões do CPS e CMUE em que possam vir a ser tomadas decisões sobre assuntos que afectem os interesses de segurança dos aliados europeus que não são membros da UE. As consultas terão por objectivo permitir que a UE e os aliados europeus não pertencentes à UE troquem opiniões e debatam quaisquer preocupações e interesses evocados pelos aliados, por forma a que a UE os possa tomar em consideração. À semelhança do que sucede com a PESC, as consultas darão aos aliados europeus não pertencentes à UE a possibilidade de contribuírem para a Política Europeia de Segurança e Defesa e de subscreverem as decisões, acções e declarações da UE no domínio da PESD.

4. As consultas entre a UE e os aliados europeus que não são membros da UE serão cuidadosamente preparadas, inclusive através de consultas com a participação da Presidência, do Secretariado do Conselho e dos representantes dos aliados europeus que não são membros da UE, e da distribuição de documentos pertinentes. Será garantido o devido seguimento das reuniões, nomeadamente através de um relatório sobre os debates, que será divulgado pelo Secretariado do Conselho. Pretende-se com estas disposições assegurar que as consultas sejam abrangentes e intensivas.
5. Para facilitar as reuniões em formato 15 + 6, previstas nas disposições de Nice, serão designados interlocutores permanentes para os contactos com o CPS. Tendo em vista proporcionar um diálogo com o CMUE e contribuir para a preparação das reuniões em formato 15 + 6 a nível de representantes do Comité Militar, os aliados europeus que não são membros da UE poderão igualmente designar interlocutores para o Comité Militar. Os interlocutores designados para os contactos com os diversos órgãos da UE terão a possibilidade, no dia-a-dia, de manter contactos bilaterais a fim de apoiar as consultas regulares em formato 15 + 6.

Relações com o EMUE e os quartéis-generais nacionais que participam em operações lideradas pela UE

6. As disposições da NATO para os Estados-Membros da UE que não pertencem à NATO serão tomadas como base para o desenvolvimento de modalidades adequadas relativamente à participação dos aliados europeus não pertencentes à UE nas estruturas militares da UE, tendo presentes as diferenças entre as estruturas militares de ambas as organizações. Caso seja a NATO a conduzir o planeamento operacional, haverá uma participação plena dos aliados europeus que não são membros da UE. Caso o planeamento operacional seja conduzido num dos quartéis-generais europeus a nível estratégico, os aliados europeus que não são membros da UE serão convidados, enquanto países contribuintes, a destacar agentes para o quartel-general em questão.

Participação em exercícios liderados pela UE

7. A UE não tenciona conduzir exercícios militares abaixo do nível de Quartel-General da Força (FHQ). Os exercícios abaixo desse nível continuarão a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.
8. A UE está empenhada no diálogo, na consulta e na cooperação com os aliados europeus que não são membros da UE, devendo as disposições nesta matéria ser igualmente contempladas nos exercícios relevantes.
9. As modalidades de participação dos referidos aliados em exercícios da UE corresponderão às que foram decididas para a sua participação em operações lideradas pela UE. Os aliados europeus que não são membros da UE poderão participar em exercícios da UE no âmbito dos quais esteja previsto o recurso a meios e capacidades da NATO. Uma vez que também lhes é possível participar em operações lideradas pela UE que não implicam o recurso a meios e capacidades da NATO, será necessário, nessa conformidade, que os aliados europeus não pertencentes à NATO participem nos exercícios relevantes e que a UE tome disposições nesse sentido. Os aliados europeus que não são membros da UE deverão ser convidados a participar como observadores noutros exercícios em que não estejam envolvidos.

Modalidades de participação em operações lideradas pela UE

10. Ao considerar as opções de resposta a uma crise, incluindo uma eventual operação liderada pela UE, esta deve tomar em consideração os interesses e as preocupações dos aliados europeus que dela não fazem parte. Devem realizar-se consultas suficientemente intensas entre uns e outros, para assegurar que esses interesses e preocupações sejam tomados em conta.

11. Os aliados europeus não pertencentes à UE poderão, se assim o desejarem, participar em operações lideradas pela UE com recurso aos meios e capacidades da NATO, sendo associados ao seu planeamento de acordo com os procedimentos fixados no âmbito da NATO.

12. No caso de operações lideradas pela UE que não requeiram o recurso aos meios e capacidades da NATO, os aliados europeus não pertencentes à UE serão convidados, por decisão do Conselho, a participar. Ao tomar essa decisão, o Conselho terá em consideração as preocupações de segurança desses aliados europeus. Em casos específicos, quando um aliado europeu não pertencente à UE se mostrar preocupado pelo facto de determinada operação autónoma prevista pela UE se desenrolar na proximidade geográfica do território de um desses aliados ou poder afectar os seus interesses de segurança nacional, o Conselho consultará esse aliado e, tomando em consideração os resultados da consulta, decidirá da participação do referido aliado, tendo presente as disposições aplicáveis do Tratado da União Europeia acima referidas, bem como a declaração constante do ponto 2.

Participação na preparação, no planeamento e na gestão das operações lideradas pela UE

13. As consultas a 15 + 6 constituem um fórum para que os aliados europeus não pertencentes à UE, na sua qualidade de potenciais contribuintes para qualquer operação militar liderada pela UE, sejam implicados desde as primeiras fases da crise no diálogo com a UE e sejam consultados sobre a evolução do pensamento da UE.

14. À medida que a fase de pré-crise for evoluindo, serão intensificados os contactos a todos os níveis com os aliados europeus não pertencentes à UE, através de consultas a 15 + 6 e de outros meios acordados. Este processo será importante para debater os contributos militares provisórios desses aliados durante a fase pré-operacional e os factores militares pertinentes durante o desenvolvimento das opções militares estratégicas, a fim de informar os responsáveis pelo planeamento e pela preparação em que se irá basear a decisão do Conselho de dar início à operação liderada pela UE. Isto permitirá ao Conselho tomar em consideração os pontos de vista dos aliados europeus não pertencentes à UE, principalmente as suas preocupações de segurança e as suas opiniões sobre a natureza da resposta da UE à crise, antes de se tomarem decisões sobre a opção militar.

15. Posteriormente, serão realizadas consultas em conjunto no fórum 15 + 6, incluindo a nível do CPS e do CMUE, para debater o desenvolvimento do Conceito de Operações e questões conexas, tais como a estrutura do comando e da força. Os aliados europeus não pertencentes à UE terão oportunidade de expor as suas opiniões sobre o CONOPS e sobre a sua possível participação, antes de o Conselho tomar a decisão de passar ao planeamento pormenorizado da operação e de convidar formalmente Estados não membros da UE a nela tomarem parte. Uma vez tomadas as decisões sobre a participação desses Estados, os aliados europeus não pertencentes à UE serão, na sua qualidade de contribuintes, convidados a tomar parte no planeamento da operação. As consultas no fórum 15 + 6 incidem sobre o planeamento pormenorizado da operação em curso, incluindo o OPLAN.
16. Na sequência da decisão do Conselho de dar início a uma operação militar e a uma conferência de constituição de forças, é formado e convocado o Comité de Contribuintes para debater a ultimate dos planos de operação iniciais e a preparação militar da operação.
17. De acordo com o decidido em Nice, o Comité de Contribuintes desempenhará um papel fulcral na gestão diária da operação, constituindo para os Estados comparticipantes o principal fórum de tratamento colectivo das questões relativas à utilização das respectivas forças na operação. O Comité debaterá os relatórios e as questões levantadas pelo Comandante da Operação e, se necessário, aconselhará o CPS. Compete ao Comité de Contribuintes, numa base consensual, tomar decisões sobre a gestão diária da operação e fazer recomendações sobre eventuais ajustamentos ao planeamento operacional, incluindo aos objectivos. Ao analisar as questões do controlo político e da direcção estratégica da operação, o CPS tomará em consideração as opiniões do Comité de Contribuintes. O Secretariado do Conselho preparará um registo dos debates realizados em cada reunião do Comité de Contribuintes, que será enviado aos representantes do CPS e do CMUE a tempo das próximas reuniões desses comités.
18. O Comandante da Operação dará informações sobre esta ao Comité de Contribuintes para que este possa exercer as suas responsabilidades e desempenhar o seu papel crucial na gestão diária da operação.
-

ANEXO III

DECLARAÇÃO DO CONSELHO EUROPEU

O Conselho Europeu está consternado e chocado com a tomada de reféns no teatro da Rua Melnikov, em Moscovo. Estamos de alma e coração com os inúmeros civis mantidos como reféns, os membros das suas famílias, o povo russo e o governo russo.

Tomar como reféns civis inocentes é um acto de terrorismo criminoso e cobarde, que não pode ser defendido nem justificado em nome de uma causa, seja ela qual for.

O Conselho Europeu condena veementemente este acto de terrorismo e dá todo o seu apoio aos esforços envidados pelo governo russo para resolver a crise e garantir a rápida libertação dos reféns em condições de segurança.

O mundo civilizado está unido na luta contra o terrorismo. Também no combate ao terrorismo, o Conselho Europeu está pronto a aprofundar a sua parceria estratégica com a Federação da Rússia. Esperamos poder tomar decisões importantes nesse sentido na próxima Cimeira Rússia-UE, em Copenhaga.
